



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n° 05/2023

Acórdão n° 13/2023

Data do acórdão: 06.04.2023

Área Temática: Contencioso Administrativo

Relator-Anildo Martins

Acordam, em conferência da 3ª Secção, no Supremo Tribunal de Justiça:

I-Relatório

A, colocado no Departamento de Investigação Criminal da Boavista, veio impugnar o Despacho n° 356/2022, de 16.12., da **Ministra da Justiça** (adiante recorrida), que confirmou a pena de 90 dias de suspensão que lhe havia sido aplicada pelo Director Nacional da Polícia Judiciária.

Imputou ao acto impugnado vícios de falta de fundamentação e de violação de lei pelo que pediu a sua anulação.

Juntou os documentos de fs. 06 e seguintes, entre os quais cópia do despacho punitivo.

Incidentalmente o requerente pediu a suspensão da executividade do acto impugnado e neste particular alegou, no essencial, que é Inspector da Polícia Judiciária há mais de 20 anos, aufero o salário mensal de (***) que constitui o seu único meio de sustento e o único rendimento com que sustenta a sua casa e sua família, suporta encargos familiares e domésticos, alimentação, despesas com a saúde, nomeadamente com os filhos, tem compromisso financeiro bancário, que assumiu no valor de (*****) junto do Banco Interatlântico. Conclui que o acto lhe causa prejuízo irreparável ou de difícil reparação, razão por que solicita a sua suspensão.

Nos termos do **art° 24° do DL 14-A/83, de 22.03.**, o processo vem à conferência, independentemente dos vistos, para que seja apreciado o incidente deduzido.

O requerente solicitou a tutela jurisdicional preventiva pedindo que o tribunal determine a suspensão da executividade do acto que lhe aplicou a pena de 90 dias de suspensão, o que, em seu entender, lhe causará prejuízo irreparável ou de difícil execução.

A Constituição da República confere ao particular, designadamente nos seus **arts. 22° e 245°**, o direito a requerer e obter a tutela jurisdicional efectiva incluindo a adopção de mediadas cautelares adequadas à protecção dos seus direitos ou interesses legítimos.

O requisito exigido para a procedência da suspensão requerida é que se verifiquem na esfera jurídica do requerente, numa relação de causalidade adequada, danos reais irreparáveis ou de difícil reparação, ainda que a final venha a ser anulado o acto impugnado, por forma a poder acautelar o “*periculum in mora*”, como decorre do disposto no nº 4 do artº 24º do Decreto-Lei nº 14-A/83.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem sido uniforme no sentido de que recai sobre o requerente da providência o ónus de alegar e provar, ainda que apenas indiciariamente, a ocorrência do mencionado requisito legal.

Embora o recorrente, enquanto arguido, possa beneficiar da presunção de inocência, os autos indiciam suficientemente que no dia 07.08. 2022, por volta das 23 horas, esteve no estabelecimento comercial conhecido por *Bar – B* sito na *Boavista*, apresentando sinais de embriaguez e desrespeitando nomeadamente os proprietários do mencionado Bar.

Além disso fez dois disparos para o ar com a arma de fogo que lhe estava distribuída, pondo seriamente em risco a vida e a integridade física das pessoas que se encontravam no referido local público.

A conduta do ora requerente evidencia à partida grave violação de deveres nomeadamente de zelo, lealdade, correcção e urbanidade e põe em causa de forma muito acentuada a imagem e a credibilidade da instituição que é a Polícia Judiciária, tanto mais que se trata de um Oficial dessa Instituição cuja conduta deve pautar-se pela correcção e urbanidade e ainda pela exemplaridade.

Embora a suspensão da remuneração possa causar transtornos e prejuízos para o ora requerente e família, todavia, há que atender, num juízo de justiça e proporcionalidade, também ao interesse público que a Administração visa prosseguir.

Não é efectivamente exigível à Administração, numa situação como esta, que mantenha a seu serviço o ora requerente porquanto é a imagem pública e a reputação da Administração, em particular da Polícia Judiciária que se mostram seriamente abaladas, pondo assim em causa o superior interesse público, atendendo ao disposto no **nº 1 do artº 240º da CRCV**.

Termos em que se decide julgar improcedente o incidente deduzido e conseqüentemente não suspender a executoriedade do acto impugnado.

Custas pelo requerente, à taxa de justiça que se fixa em 15.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 06.04.2023.

/Anildo MARTINS/ (Relator, que reviu e confirmou o texto)

/ Arlindo Almeida MEDINA /

/ Benfeito Mosso RAMOS /